

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

**PROCESSO: N° Inexigibilidade N°. 002/2023 – Processo N°. 002/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N° Inexigibilidade N°. 002/2023 – Processo N°. 002/2023**

**I-RELATÓRIO.**

Solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL – da **PREFEITURA MUNICIPAL DE Piquet Carneiro**, acerca da possibilidade de inexigibilidade da obrigatoriedade de procedimento licitatório, por conveniência administrativa, ante a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM OBJETIVO DE PROPICIAR JUDICIALMENTE E EXTRAJUDICIALMENTE OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - CE** para recebimento dos valores repassados equivocadamente a União Federal, em decorrência da interpretação equivocada quanto ao conteúdo do art. 158, I, da CF/88, na qual originou o Tema 1130 do STF, para garantir ao Município o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, referentes aos anos de 2017 até a data do trânsito em julgado da ação, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido.

Passa a Assessoria Jurídica a analisar o processo, emitindo assim, seu parecer.

A solicitação de autorização para contratação por inexigibilidade de licitação se deu através do **Ofício-SAJ- de N° INEXIGIBILIDADE N°. 002/2023 – PROCESSO N°. 002/2023** da SECRETARIA REQUISITANTE deste Município, devidamente autorizado pela chefia de Gabinete, estimou o valor e mencionou a dotação orçamentária, bem como Termo de Referência.

Consta nos autos Ofício n° Inexigibilidade N°. 002/2023 – Processo N°. 002/2023-CG, emitido pela chefia de Gabinete de autoria do chefe de Gabinete Sr. Edinaldo Sales Pinheiro ao presente objeto.

A Assessoria Jurídica vinculada a CPL externou sua opinião quanto à matéria, no seu Parecer n° Inexigibilidade N°. 002/2023 – Processo N°. 002/2023, opinando pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

Foi apresentada proposta e documentação pelo escritório de advocacia.

Conforme Relatório Conclusivo/CPL, a Comissão Permanente de Licitação/CPL informou que ao receber a solicitação, constatou que a O Gabinete do Prefeito justificou a contratação direta do escritório de advocacia **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, devido a sua notória especialização e unificada a demonstração de sua vasta experiência diante a comprovação por meios de documentos que demonstram assessoria a entidades municipais espalhadas pelo país.

A CPL elencou os fatos emitidos pela O Gabinete do Prefeito justificando a necessidade de contratação. Acolhendo a solicitação da Secretaria e sua justificativa contida no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

Termo de Referência e Parecer Inexigibilidade N°. 002/2023 – Processo N°. 002/2023 e toda documentação anexa ao processo, a CPL passou a estudar a matéria.

Verificando o que determina a vasta doutrina e jurisprudência com relação a inexigibilidade de licitação, observou os termos do Art.37, inciso XXI da CF/88, bem como Art. 25 inciso II, § 1º e Art. 13 incisos I a III da Lei nº 8.666/93.

Mencionou também que é requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade de licitação, a singularidade do serviço especialização, tratando-se estes de pré-requisito exigido pela própria lei de Licitações não podendo-se deixar de ser observado. Devendo ser observado, no que se refere a notória especialização, que aquele(s) profissional(is) cujo currículo embasou o procedimento, é o que deve prestar o serviço, não se admitindo nenhum outro, ainda que membro mesmo escritório, de forma isolada, aceitando-se apenas se atuar em conjunto com o(s) profissional (is) contratado(s).

Por fim, entende esta CPL que, o procedimento de contratação de serviços jurídicos por meio de inexigibilidade deve ser sempre considerado como exceção à regra geral, que é a de sempre licitar.

Diante todo estudo à matéria, justificativas apresentada, a CPL considera esta contratação como Inexigibilidade, sendo, portanto, este procedimento de Inexigibilidade ser realizado, conforme solicitação do Gabinete do Prefeito, a favor da **empresa DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, no valor estimado de R\$ 16.776,00(dezesseis mil e setecentos e setenta e seis reais), em valores atualizados até dezembro de 2023, a título de honorários advocatícios.

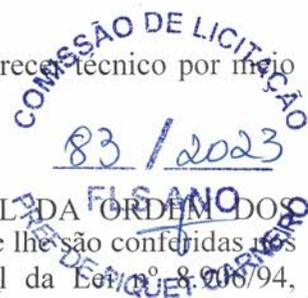
## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**Preliminarmente**, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizando-se parecer sob o prisma **estritamente jurídico**, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vale mencionar posicionamentos no tocante a emissão de Parecer técnico por meio de Advogado no regular exercício do seu mister:

### **SÚMULA Nº05/2012/COP**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts.75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição nº49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula nº 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO,**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

**PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).**” (grifos inautênticos)  
Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR, Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ, Relator.

**JURISPRUDÊNCIA – STF – MS Nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.**

**Mandado de segurança 24.073 – DF**  
06/11/2002

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS, TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133, Lei nº 8.906, de 1994, art. 23, § 32, art. 7, art. 32, art. 34, IX.

I.- Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II.- O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8906/94, art. 32.

III.- Mandado de Segurança deferido.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Moralidade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Por igual, como no trabalho intelectual do advogado não existe o “equivalente perfeito”, salta aos olhos que a competição fica esvaziada.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço: “Os bens singulares, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Estas individualidades podem provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.”

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço advocatícios, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 8.666/93.

Ao agir dessa forma, o administrador público não cometerá nenhuma infração funcional, visto que o interesse público faz com que o Estado tenha a melhor e mais eficiente defesa em juízo ou fora dele. É óbvio que tal regra deve ser interpretada com razoabilidade, pois a contratação direta é a exceção e não a regra a ser utilizada no dia-a-dia dos órgãos públicos.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 não exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II, estipula:

**“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”**

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13 da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

**I- estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;**  
**II- pareceres, perícias e avaliações em geral;**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

- III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**  
**IV- ....**  
**V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**  
**(...)” (grifos nossos)**

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas. Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização, deve-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Tem-se notícia de que a Ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo, através do seu Tribunal de Ética, manifestou-se no sentido de não ferir a ética e nem tampouco a Lei 8.666/93, quando presente a condição de notória especialização decorrente de situação pessoal do profissional ou do escritório de advocacia:

“Licitação – Inexigibilidade para a contratação de advogado – Inexistência de infração – Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para a prestação de serviços ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na lei mencionada, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação de advogados pela administração pública.”

(In, TOLOSA FILHO, Benedicto de. *Contratando Sem Licitação*, Rio de Janeiro: Forense, 1988, os. 94/95).

Logo, havendo interesse público, não haverá nenhum óbice à contratação direta do advogado, na forma da própria lei de licitações e na jurisprudência dominante, senão vejamos:

**AP 348/ SC- SANTA CATARINA**

**AÇÃO PENAL**

**Relator (a): Min. EROS GRAU**

**Julgamento; 15/12/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação DJe -072 DIVULG 02-08/2007 PUBLIC 03-08-2007**

**DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-0058**

**LEXSTF v.29, n. 344, 2007, p. 305-322**

**Parte(s)**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

AUTOR (A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
ADV. (A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO (A/S)

**Ementa**

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA SE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade e licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação penal que se julga improcedente. (grifos nossos).

HC 53103CRIMINAL. HC. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA** PARA DEFESA DO ENTE PÚBLICO EM CAUSAS TRIBUTÁRIAS. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO, DJ 16/10/2006 p. 393  
REVJMG vol. 178 p. 449  
Decisão: 19/09/2006 Ministro GILSON DIPP ... DJ 16/10/2006 p. 393  
REVJMG vol. 178 p. 449.

**Apelação 9940405635345 (3835405700)**

**Relator(a):** Antonio Carlos Malheiros

**Comarca:** Sorocaba

**Órgão julgador:** 3ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 13/07/2010



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

**Data de registro:** 18/08/2010

**Ementa:** ...licitação, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, isto é, haverá inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos de natureza singular a serem prestados por profissionais de notória especialização – **Os serviços de advogado são serviços técnicos, sem dúvida**, sendo facilmente ... (grifo nosso).

**Habeas Corpus 990091608416**

**Relator(a):**Ribeiro dos Santos

**Comarca:** Atibaia

**Órgão julgador:** 15ª Câmara de Direito Criminal

**Data do julgamento:** 08/04/2010

**Data de registro:** 09/06/2010

**Ementa:** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FORMAL INDICIAMENTO – Alegação ausência de justa causa- Contratação de advogados de notória especialização sem procedimento licitatório – Possibilidade – Requisito da confiabilidade no profissional plenamente entrelaçado com aquele da especialização – Elementos que retiram a mercenciado serviço profissional do advogado, possibilitando sua contratação.

**Agravo de Instrumento 994050894230 (4235725200)**

**Relator(a):** Aliende Ribeiro

**Comarca:** Sumaré

**Órgão julgador:** 4ª câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 27/05/2010

**Ementa:** ... inexigibilidade de licitação – Legalidade da contratação – Incidência dos artigos 13, V e 25, II da Lei nº 8.666/93 – **Serviço de natureza singular, bem como a presença da notória especialização do profissional contratado inequivocamente comprovada nos autos** – Decisão positiva de admissibilidade reformada ... (grifo nosso).

## II.1 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É sabido que a regra geral para contratação pela Administração é através de Licitação, sendo a contratação direta uma exceção. Este é o preceito ditado pela Carta Magna que, ao estabelecer a licitação como regra fundamental, teve o zelo de ressaltar a possibilidade de concorrência como requisito prévio. Desta forma, não obstante a própria exigência constitucional estatuir a obrigatoriedade de realização do certame, a Lei 8.666/93 também prevê os casos em que este é inexigível.

Assim, temos que a inexigibilidade da realização do competente certame licitatório materializa-se quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; e a licitação é, portanto, inviável.

## II.2 - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Segundo Marçal Justen Filho:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

“(…) a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a **inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser reproduzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.**” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 345, item 1.8, 13ª edição).

“4) **Peculiaridade da necessidade a ser satisfeita**

**... a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.**”(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 347, 13ª edição). (grifos inautênticos).

“5) **A função normativa autônoma do caput do art. 25 e a disciplina dos incisos.**

**Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 348, 13ª edição). (grifos inautênticos).

Vale lembrar ainda que, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discricção administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação de seus motivos, bem como justificar o valor a ser pago pelos cofres públicos para tal contratação.

Exatamente pela razão supra, o art. 26, parágrafo único, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Jamais se justifica uma contratação com valores abusivos e são inúmeras as orientações a tal respeito, afinal, a decisão de contratar tem como antecedente necessário a verificação acerca das diferentes soluções disponíveis para melhor atender a finalidade pública, devendo esta atividade administrativa prévia conduzir à seleção da alternativa mais coerente.

Por fim, temendo ser exaustiva, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

Assim, existe permissão legal quando for de notória especialização: O profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO**

Isto posto, de acordo com os elementos e informações constantes no Ofício solicitante e relatório Conclusivo da CPL, opina esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** de contratação com a empresa: **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.196.112/0001-84, com sede na Rua Agenor Lopes, nº 25, sl. 804, Empresarial Itamaraty, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-110, nos termos do Relatório Conclusivo da CPL, todavia, torna-se imprescindível a observância das condições exigidas pela lei, principalmente no que tange a comprovação da presença dos requisitos enumerados nos art. 25, art. 13 e art. 26 da lei 8.666/93, e, assim procedendo, nenhum óbice restará para formalização da contratação direta.

### **III – CONCLUSÃO.**

Considerando que a manifestação da presente assessoria toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, **realizando-se parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não competindo adentrar em questão afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, conforme entendimento exarado pelo supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073, rel. Ministro Carlos Velloso.

Ante o exposto, tendo em vista que os órgãos públicos gozam de fé pública e levando em consideração as informações contidas no ofício acima mencionado, bem como todas as informações emitidas pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, bem como pela Comissão Permanente de Licitação, OPINO pela inexistência de óbice legal à celebração do contrato com a empresa acima mencionada, desde que seja observada pela CPL, todos os requisitos e documentação exigidos pela legislação vigente.

É o parecer. Submeto-o, desde já à consideração superior.

Piquet Carneiro, 19 de dezembro de 2023.

  
**EDNARDO SALES PINHEIRO**  
**CHEFE DE GABINETE**

